



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339500

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090515-76.2025.8.26.0000

Relator(a): LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº: 55269

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090515-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: VANDERLEIA GENU DO NASCIMENTO

AGVDA.: ADRIANA FERREIRA BATISTA

AGVDO.: CLAYTON FERREIRA BATISTA

VISTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Vanderleia Genu do Nascimento contra a r. decisão do Magistrado digitalizada a pág. 46 que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Adriana Ferreira Batista e Clayton Ferreira Batista, deferiu a tutela de urgência pretendida pelos agravados, determinando-se a expedição do respectivo mandado de reintegração, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

2. De proêmio, é de se frisar os autores, ora agravados, receberam, por herança (saisine), a posse do imóvel de matrícula nº 64.234, registrado no 9º CRI de São Paulo/SP, especificamente a cota parte ideal da meação (Casa 1), pois o imóvel é multifamiliar, com diferentes casas construídas no terreno, residindo ali a maioria dos herdeiros, inclusive a ora agravante (sua prima), na Casa 2.

Ainda na inicial, os autores relatam que, diante dos constantes conflitos com a agravante, resolveram locar o imóvel para terceiros, os quais, igualmente não suportando as ofensas proferidas pela agravante, optaram pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescisão do contrato de locação (págs. 118/123 da origem), momento em que a agravante invadiu o imóvel (Casa 1) e lá se instalou com seu companheiro, restando configurado o esbulho possessório.

Nesse sentido, denota-se que, em razão dos argumentos tecidos pelos autores, esta E. 23ª Câmara de Direito Privado anulou a r. decisão de primeiro grau que inicialmente indeferiu a reintegração de posse, em razão da necessária elucidação dos fatos por intermédio de audiência de justificação: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reintegração de posse c.c. indenização por perdas e danos - Magistrado que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores/agravantes, bem como o pedido liminar de reintegração de posse - Irrazoabilidade - Prova documental que justifica a concessão da benesse - Liminar de reintegração de posse - Questões fáticas controvertidas que impossibilitam concluir pela ocorrência do esbulho, de plano - Necessidade, todavia, de audiência de justificação prévia - Inteligência do art. 562, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão anulada - Recurso provido, em parte, com observação e determinação” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2329386-31.2024.8.26.0000, rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2024).

Assim, realizada a audiência de justificação nos termos definidos por este E. TJSP, foi possível verificar que, de fato, há efetivamente verossimilhança dos fatos trazidos com a inicial, autorizando-se, portanto, o deferimento da reintegração de posse.

Se isso não bastasse, observa-se que o recurso é manifestamente inadmissível.

Na hipótese, segundo constou de despacho desta Desembargadora (págs. 323), não consta dos autos ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual foi determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção.

A agravante, contudo, não recolheu o valor determinado, tendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (págs. 325/328). Entretanto, descabido o referido pedido, eis que a formulação tardia dos benefícios da justiça gratuita não se presta a sanar vício formal do recurso.

Na lição de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, *“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso”*.

Ressalta-se que não há qualquer decisão nos autos concedendo os benefícios da justiça gratuita a ora agravante, tampouco expresso pedido de concessão da benesse no recurso de apelação'

E, considerando que a gratuidade deferida possui efeitos “ex nunc”, ou seja, não retroativos, não alcançando atos anteriores, tal como a interposição deste recurso, o recolhimento do preparo no prazo determinado era impositivo, restando preclusa a matéria.

No mesmo sentido já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes. 4. Agravo interno não provimento.” (STJ; AgInt no AREsp 1.769.760/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.03.2021).

Igualmente, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Pedido de assistência judiciária negado em primeira instância, reiterado após intimação para recolhimento do preparo em dobro. Benefício que não tem efeito retroativo. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Mantida a rejeição da gratuidade, porquanto não houve comprovada a insuficiência de recursos. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Apelação n. 1012569-21.2018.8.26.0152, rel. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2022)

Apelação. Requisitos de admissibilidade. Recurso interposto sem recolhimento do preparo. Pedido de assistência judiciária apresentado posteriormente à intimação para recolhimento em dobro. Efeitos "ex nunc". Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (TJSP, Apelação n. 1005185-69.2018.8.26.0099, rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 23.04.2019).

Quanto ao pedido de “aditamento ao recurso”, cumpre consignar que este é inadmissível, em razão da preclusão consumativa formada com a interposição da insurgência.

Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ADITAMENTO DO RECURSO Impossibilidade Preclusão consumativa Emenda não conhecida HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS Decisão recorrida homologou os cálculos do perito Insurgência do executado, sob alegação de que houve incidência de juros compostos Ausência de demonstração Esclarecimentos do "expert" demonstraram de forma satisfatória a correção dos cálculos Decisão mantida Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301776-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, nego seguimento a este segundo agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora